



emagis
cursos jurídicos

INFOEMAGIS EM PAUTA Nº 19

Coordenadores

Flávio Marcelo Sérgio Borges, juiz federal
Gabriel Brum, juiz federal

Sumário

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL	3
STJ, CC 177100. Foro por prerrogativa de função. Membros do Ministério Público e Magistrados (art. 96, III, da Constituição Federal). Crimes comuns não relacionados com o cargo. Competência do respectivo Tribunal de Justiça estadual.....	3
DIREITO PROCESSUAL CIVIL	5
STJ, REsp 1.927.469. Extinção da execução fiscal pelo pagamento anterior à citação isenta de honorários o devedor.....	5
DIREITO ADMINISTRATIVO	7
STF, RE 1003433. Tribunal de Contas estadual. Multa aplicada a agente público municipal por dano ao erário da respectiva municipalidade. Execução. Legitimidade. Município prejudicado.....	7
DIREITO TRIBUTÁRIO	9
STJ, REsp 1.570.571. Compensação tributária não homologada impede novo pedido para mesmo débito, ainda que com crédito diferente.....	9

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL

STJ, CC 177100. Foro por prerrogativa de função. Membros do Ministério Público e Magistrados (art. 96, III, da Constituição Federal). Crimes comuns não relacionados com o cargo. Competência do respectivo Tribunal de Justiça estadual.

Sabemos que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da QO na AP 937, passou a adotar uma interpretação restritiva em relação ao alcance das regras constitucionais pertinentes à prerrogativa de foro, fixando a seguinte tese:



“O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas”.

Confira-se o *leading case*, para uma melhor compreensão sobre essa nova visão jurisprudencial:



Ementa: Direito Constitucional e Processual Penal. Questão de Ordem em Ação Penal. Limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele. Estabelecimento de marco temporal de fixação de competência. I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa 1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício. 2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa. 3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções – e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade – é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo. 4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material – i.e., a que os protege por suas opiniões, palavras e votos – à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes. II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF 5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais – do STF ou de qualquer outro órgão – não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes. III. Conclusão 6.

Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo". 7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior. 8. Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a 1ª instância. (AP 937 QO, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10-12-2018 PUBLIC 11-12-2018)

A Corte Especial do STJ, entretanto, já havia realizado um *distinguishing* a essa orientação do Supremo em casos nos quais o crime imputado a Desembargador for de competência material da Justiça Estadual e abrangido pela competência territorial do Tribunal de Justiça ao qual vinculado e no qual exerce suas funções. Asseverou-se que, nos casos em que são membros da magistratura nacional tanto o acusado quanto o julgador, a prerrogativa de foro não se justifica apenas para que o acusado pudesse exercer suas atividades funcionais de forma livre e independente, pois é preciso também que o julgador possa reunir as condições necessárias ao desempenho de suas atividades judicantes de forma imparcial. Entender que um Desembargador poderia ser julgado, na primeira instância, por um juiz vinculado ao mesmo Tribunal comprometeria, sem dúvida, a imparcialidade do julgamento, algo que não pode ser ignorado.

Eis o *leading case* em que o STJ assentou esse *distinguishing*:

PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA CRIMINAL ORIGINÁRIA DO STJ. ART. 105, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO. QO NA AP 937/STF. QO NA APN 857/STJ. AGRG NA APN 866/STJ. DESEMBARGADOR. CRIME SEM RELAÇÃO COM O CARGO. VINCULAÇÃO FUNCIONAL. PRERROGATIVA DE FORO. FINALIDADE DA NORMA. EXERCÍCIO INDEPENDENTE DAS FUNÇÕES PELA AUTORIDADE DETENTORA DE FORO. IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JULGADOR. CREDIBILIDADE DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO STJ.

1. Hipóteses em que Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná responde pela prática, em tese, de delito de lesão corporal ocorrido em Curitiba-PR. 2. O crime que é imputado ao réu não tem relação com o exercício do cargo de Desembargador, de modo que, a princípio, aplicando-se o precedente produzido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da QO na AP 937, não teria o réu foro no Superior Tribunal de Justiça. 3. A interpretação do alcance das hipóteses de prerrogativa de foro previstas na Constituição da República, não obstante, responde não apenas à necessidade de que aquele que goza da prerrogativa tenha condições de exercer com liberdade e independência as funções inerentes ao cargo público que lhe confere a prerrogativa. 4. Para além disso, nos casos em que são membros da magistratura nacional tanto o acusado quanto o julgador, a prerrogativa de foro não se justifica apenas para que o acusado pudesse exercer suas atividades funcionais de forma livre e independente, pois é preciso também que o julgador possa reunir as condições necessárias ao desempenho de suas atividades judicantes de forma imparcial. 5. A necessidade de que o julgador possa reunir as condições para o desempenho de suas atividades judicantes de forma imparcial não se revela como um privilégio do julgador ou do acusado, mas como uma condição para que se realize justiça criminal de forma isonômica e republicana.

6. Questão de ordem resolvida no sentido de se reconhecer a competência do Superior Tribunal de Justiça nas hipóteses em que, não fosse a prerrogativa de foro (art. 105, I, da Constituição), o



Desembargador acusado houvesse de responder à ação penal perante juiz de primeiro grau vinculado ao mesmo tribunal.
(QO na APn 878/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/11/2018, DJe 19/12/2018)

Recentemente, a Terceira Seção do STJ estendeu essa exceção também para promotores de Justiça. Considerou, para tanto, que, como a prerrogativa de foro da Magistratura e Ministério Público encontra-se descrita no mesmo dispositivo constitucional (art. 96, inciso III, da CF), seria desarrazoado conferir-lhes tratamento diferenciado. Salientou, outrossim, que o STF, nos autos do ARE 1.223.589/DF (reautuado para RE 1.331.044), por unanimidade, já reconheceu a existência de repercussão geral (Tema 1.147) na questão atinente à possibilidade ou não de o STJ processar e julgar Desembargador por crime comum, ainda que sem relação com o cargo. Noutras palavras, compreendeu a Terceira Seção que o precedente estabelecido pelo STF no julgamento da QO na AP 937/RJ diz respeito apenas a cargos eletivos, ao passo que a prerrogativa de foro disciplinada no art. 96, III, da Constituição Federal, que abrange magistrados e membros do Ministério Público, ainda será analisada pela Suprema Corte no julgamento do Tema 1.147.

Eis a síntese do julgado:



“Compete aos tribunais de justiça estaduais processar e julgar os delitos comuns, não relacionados com o cargo, em tese praticados por Promotores de Justiça.” CC 177.100-CE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 08/09/2021, DJe 10/09/2021.

De resto, é interesse notar que, embora o julgado cuidasse de promotor de Justiça, a *ratio* que inspira o precedente alcança, também, (a) juízes de Direito, no foro por prerrogativa de função perante o respectivo Tribunal de Justiça, e (b) juízes federais e procuradores da República (membros do Ministério Público Federal), no foro por prerrogativa de função perante o respectivo Tribunal Regional Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

STJ, REsp 1.927.469. Extinção da execução fiscal pelo pagamento anterior à citação isenta de honorários o devedor.

A Segunda Turma do STJ (REsp 1.927.469) pacificou o tema da condenação do executado em honorários advocatícios quando há o pagamento do débito da execução fiscal antes da citação.

O tema põe em confronto os dois princípios que regem a fixação dos honorários advocatícios. De um lado, o princípio da sucumbência, previsto no próprio *caput* do art. 85 do CPC; de outro, o princípio da causalidade, mencionado no art. 85, § 10, do CPC. Essas regras estão postas assim:



CPC. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

É comum perceber que o raciocínio feito em torno do tema dos honorários de sucumbência trabalha com a premissa da derrota. Quem perde paga. Essa regra, porém, ganha mitigação diante da redação do art. 85, § 10, do CPC, que estabelece a chamada causalidade: quem dá causa indevida ao ajuizamento da demanda é que deve pagar os honorários.

Em situações normais, a sucumbência e a causalidade andam juntas e não geram maiores polêmicas. Mas há hipóteses em que elas se separam, como sucede no caso da perda de objeto do processo.

Aí será preciso avaliar, caso a caso, quem deu causa ao ajuizamento indevido do processo.

A hipótese enfrentada pelo STJ dizia respeito a uma execução fiscal cujo pagamento se deu antes da citação – de modo que, se ele se deu antes da citação, é certo que houve perda do objeto.

Mas quem deu causa à demanda? Quem deve pagar os honorários? De acordo com esse dispositivo, “Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado.”

Por isso, se não houve a citação, os efeitos da demanda ainda não poderiam ser aplicados contra o executado. Ele ainda não fazia parte do processo:

Quando o parágrafo primeiro afirma que os honorários são devidos para a execução resistida ou não resistida, quer dizer, em verdade, que, quando existe a formação da relação jurídica processual entre exequente e executado, independentemente de apresentação de defesa em autor próprios ou apartados, existe a incidência de honorários advocatícios.

Essa interpretação decorre não só da leitura do parágrafo primeiro em consonância com o caput do art. 85, mas também pela leitura do art. 312 do CPC:

Art. 312 do CPC. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado.

O dispositivo prevê que a propositura da demanda só produz efeitos para o polo passivo na citação. Essa previsão é aplicável ao processo de execução por força do disposto no art. 318 do CPC:

Art. 318 do CPC. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.

Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.

Assim, verifica-se que a sucumbência não poderia recair sobre a parte executada se o pagamento ocorreu em momento anterior à citação, já que os efeitos da demanda não a alcançam.



Evidentemente, a causalidade impede que a Fazenda Pública seja condenada em honorários pelo pagamento anterior à citação e após o ajuizamento. Ela teria o condão, neste caso, de afastar a responsabilidade pelo pagamento da verba, uma vez que, no momento da propositura da demanda, o débito inscrito estava ativo.

Mas o STJ ainda foi além para dizer que, nesse caso, ninguém seria responsável pelo pagamento de honorários advocatícios – cuida-se, portanto, de uma rara hipótese em que nenhuma das partes será condenada na verba honorária.

DIREITO ADMINISTRATIVO

STF, RE 1003433. Tribunal de Contas estadual. Multa aplicada a agente público municipal por dano ao erário da respectiva municipalidade. Execução. Legitimidade. Município prejudicado.

No julgamento do ARE 823347, o STF, em repercussão geral, já havia rechaçado a legitimidade do Ministério Público para promover a cobrança judicial de condenação imposta por Tribunal de Contas, sedimentando a seguinte tese:



“Somente o ente público beneficiário possui legitimidade ativa para a propositura de ação executiva decorrente de condenação patrimonial imposta por Tribunais de Contas. (CF, art. 71, § 3º)” ARE 823347

O seguinte precedente do STJ bem explica a controvérsia e a evolução jurisprudencial na matéria:



“A execução de título executivo extrajudicial decorrente de condenação patrimonial proferida por tribunal de contas somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação, não possuindo o Ministério Público legitimidade ativa para tanto. De fato, a Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento no sentido de que o Ministério Público teria legitimidade, ainda que em caráter excepcional, para promover execução de título executivo extrajudicial decorrente de decisão de tribunal de contas, nas hipóteses de falha do sistema de legitimação ordinária de defesa do erário (REsp 1.119.377-SP, DJe 4/9/2009). Entretanto, o Pleno do STF, em julgamento de recurso submetido ao rito de repercussão geral, estabeleceu que a execução de título executivo extrajudicial decorrente de decisão de condenação patrimonial proferida por tribunal de contas pode ser proposta apenas pelo ente público beneficiário da condenação, bem como expressamente afastou a legitimidade ativa do Ministério Público para a referida execução (ARE 823.347-MA, DJe 28/10/2014).” REsp 1.464.226-MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/11/2014. (2ª Turma)

Pairava dúvidas, ainda, sobre quem deteria legitimidade para promover a execução judicial de multa aplicada a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário do Município. Seria a legitimidade da procuradoria do Estado ou da procuradoria do Município?

Para melhor compreendermos a controvérsia, cumpre rememorar que os Tribunais de Contas dos Estados e os Tribunais de Contas dos Municípios¹ são órgãos estaduais, criados pela Constituição dos Estados:



CF

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Nesse contexto, poder-se-ia pensar que a legitimidade para a cobrança em juízo de condenação imposta por Tribunal de Contas do Estado ou dos Municípios (como órgão estadual) seria da procuradoria do Estado, ainda que envolvesse prejuízo ao erário de determinado Município. O STF, no entanto, fixou orientação no sentido de que será legitimada, em casos tais, a procuradoria do Município prejudicado, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do Estado. Noutras palavras, os Estados não têm legitimidade ativa para a execução de multas aplicadas, por Tribunais de Contas estaduais, em desfavor de agentes públicos municipais, que, por seus atos, tenham causado prejuízos a municípios.

Eis a tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral:



“O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.” RE 1003433/RJ, relator Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 14.9.2021 (terça-feira), às 23:59

De resto, apenas para que não se faça confusão, lembramos que o STF, no julgamento da ADI 3150, assentou a legitimidade prioritária do Ministério Público para promover a execução de multa de natureza penal (aplicada, portanto, em ação penal), com possibilidade subsidiária de cobrança pela procuradoria da Fazenda Pública caso o Ministério Público não o faça no prazo de 90 (noventa) dias:



“O Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do art. 51 do Código Penal (CP) e, em conclusão de julgamento e por maioria, resolveu questão de ordem em ação penal no sentido de assentar a legitimidade do Ministério Público (MP) para propor a cobrança de multa decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, com a possibilidade subsidiária de cobrança pela Fazenda Pública.

O colegiado assentou que a Lei 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente, por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal (CF).

¹ Lembre-se de que somente existe Tribunal de Contas do Município, como órgão municipal, em São Paulo/SP e no Rio de Janeiro/RJ, sendo vedada a criação de (outros) Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais (CF, art. 31, §§ 3º e 4º). No caso desses dois Tribunais de Contas do Município (São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ), logicamente, não há dúvidas de que a legitimidade para cobrança judicial de suas condenações patrimoniais será da respectiva Procuradoria Municipal.

Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do MP, perante a vara de execuções penais. Entretanto, caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de noventa dias, o juiz da execução criminal deverá dar ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (federal ou estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria vara de execução fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.

O Plenário registrou que o art. 51 do CP, na redação que lhe havia sido dada pela Lei 7.209/1984, previa a possibilidade de conversão da multa em pena de detenção, quando o condenado, deliberadamente, deixasse de honrá-la. Posteriormente, a Lei 9.268/1996 deu nova redação ao dispositivo, referindo-se à multa como dívida de valor. Assim, a nova redação do referido dispositivo implicou duas consequências: i) não mais permite a conversão da pena de multa em detenção; e ii) a multa passou a ser considerada dívida de valor.

Contudo, dizer que a multa penal se trata de dívida de valor não significa dizer que tenha perdido o caráter de sanção criminal. A natureza de sanção penal dessa espécie de multa é prevista na própria CF, razão pela qual o legislador ordinário não poderia retirar-lhe essa qualidade.

Diante de tal constatação, não há como retirar do MP a competência para a execução da multa penal, considerado o teor do art. 129 da CF, segundo o qual é função institucional do MP promover privativamente a ação penal pública, na forma da lei. Promover a ação penal significa conduzi-la ao longo do processo de conhecimento e de execução, ou seja, buscar a condenação e, uma vez obtida esta, executá-la. Caso contrário, haveria uma interrupção na função do titular da ação penal.

Ademais, o art. 164 da Lei de Execução Penal (LEP) é expresso ao reconhecer essa competência do MP. Esse dispositivo não foi revogado expressamente pela Lei 9.268/1996." ADI 3150/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 12 e 13.12.2018. (ADI-3150)

DIREITO TRIBUTÁRIO

STJ, REsp 1.570.571. Compensação tributária não homologada impede novo pedido para mesmo débito, ainda que com crédito diferente.

A Segunda do STJ decidiu, no REsp 1.570.571, que o débito que teve a compensação não homologada não pode mais ser utilizado em um novo pedido de compensação, ainda que esse novo pedido se refira a crédito diverso do utilizado anteriormente.


Na origem, o contribuinte ajuizou um mandado de segurança preventivo com vistas a garantir o processamento de um pedido de compensação tributária relativo a débito que já tinha sido objeto de uma compensação não homologada.

A sentença proferida pelo juiz de primeiro grau concedeu a segurança, ao argumento de que, embora o débito usado no pedido de compensação fosse o mesmo já rejeitado em compensação anterior, o novo pedido formulado se baseava em um crédito diverso – o primeiro pedido de compensação usava um crédito da CIDE e o novo pedido, um crédito de IRPJ.

O acórdão do TRF5 confirmou a sentença proferida no mandado de segurança.

Sucedeu, então, que a União (Fazenda Nacional) interpôs recurso especial, ao fim julgado pela Segunda Turma do STJ. A Corte Superior houve por bem dar provimento ao recurso, para afirmar que o contribuinte não tem direito de compensar um débito tributário que já havia sido objeto de uma tentativa de compensação não homologada, ainda que use, nesse novo pedido de compensação, um crédito diverso.

O STJ começou por lembrar a própria regra do art. 74, § 3º, V, da Lei 9.430/96:



Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.


§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

A Corte Superior considerou peremptória a redação desse dispositivo, que não abre qualquer margem para a reiteração do pedido de compensação de débito já rejeitado em pedido anterior – e mesmo que o crédito a ser usado nessa segunda tentativa de compensação seja diverso.

Nesse ponto, aliás, o STJ nada mais fez do que aplicar ao caso a regra do art. 111, I, do Código Tributário Nacional, segundo a qual a suspensão e a exclusão do crédito tributário devem ser objeto de interpretação literal.

Se não bastasse o argumento decorrente da interpretação gramatical, a própria lógica da compensação veda essa nova tentativa de usar o débito objeto de pedido anterior:



Assim, uma vez considerado o débito não declarado, com a inviabilidade de sua compensação fiscal, este passivo fiscal se tornará exigível para a Fazenda Pública (art. 74, § 7º, da Lei 9.430/96), não podendo haver a sua extinção pelo instituto da compensação. Portanto, relativizar tal condição, mediante a apresentação de outro pedido de compensação, a par da existência de outros créditos pelo sujeito passivo, permitiria ao contribuinte desvirtuar o instituto, ao suspender a exigibilidade do débito fiscal ao seu alvedrio, sempre que disponibilizasse de créditos fiscais para tal missão.

O STJ pontuou, ao fim, que a compensação não homologada permite que o débito tributário que se visava extinguir seja inscrito em dívida ativa e devidamente cobrado pela Fazenda Pública correspondente, o que impede que o contribuinte tente uma nova compensação relativamente a esse mesmo débito.